Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 217/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3489/2021
PROTOCOLO	: 2096851
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. A remessa intempestiva de balancetes mensais ao sistema SICOM trata-se de impropriedade de natureza formal, que, tendo em vista a ausência de prejuízo à análise de mérito ou ao erário no caso específico, é passível de ressalva.

2. Declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC nº 160/2012, em razão da falha remanescente, de caráter formal e sem gravidade suficiente para a reprovação, a qual resulta na recomendação à atual gestão para observar rigorosamente os prazos estabelecidos por este Tribunal para a remessa de dados e documentos, a fim de evitar a sua reincidência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal do Idoso de Campo Grande (FMI)**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **José Mário Antunes da Silva**, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; dar **quitação** ao responsável, Sr. **José Mário Antunes da Silva**, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Fundo para que observe com rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal para a remessa de dados e documentos, a fim de evitar a reincidência da falha apontada; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal do Idoso de Campo Grande (FMI), referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Mário Antunes da Silva, então Secretário Municipal de Assistência Social.

A prestação de contas foi protocolada tempestivamente neste Tribunal em 27 de março de 2020.

Após a devida instrução, os autos foram submetidos à análise dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas (MPC), cujas manifestações e desdobramentos são resumidos a seguir:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), por meio da ANÁLISE ANA - DFCGG/CCM - 5631/2021, concluiu que a prestação de contas não estava em conformidade, apontando as seguintes irregularidades: Remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro a agosto de 2019 ao Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM); ausência do Parecer do Conselho Municipal do Idoso (CMI) sobre as contas do Fundo, documento de remessa obrigatória; Provimento precário dos cargos de Contador e Controlador Interno por meio de comissionamento, em desacordo com a exigência de concurso público. E, apresentação do Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil com data de validade expirada.

O Parecer da Auditoria (PAR - GACS CLO - 11743/2022) corroborou com a análise técnica, mantendo as irregularidades apontadas e opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação para a realização de concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 12055/2022), requereu a intimação dos responsáveis para que pudessem exercer o contraditório e a ampla defesa sobre os apontamentos. A intimação foi devidamente realizada.

Intimados, os responsáveis apresentaram suas defesas e documentos: Sobre a intempestividade (SICOM): Justificaram que a falha decorreu de um problema generalizado de adequação de sistema na Prefeitura Municipal, que foi regularizado a partir de setembro de 2019, e que não houve comprometimento da análise das contas. Com relação a ausência do Parecer do Conselho (CMI), esclareceram que o parecer não foi enviado junto à prestação de contas inicial porque só foi aprovado pelo conselho em 29 de abril de 2020, após o prazo de remessa dos documentos a este Tribunal.

Anexaram o respectivo parecer (Parecer n. 40/2020) e a Deliberação n. 194/CMI/2020.

Após as justificativas, os autos retornaram à Divisão de Fiscalização, que, por meio da análise ANA - DFCGG/CCM - 9055/2024, considerou saneadas as irregularidades relativas à ausência do parecer do conselho e ao provimento dos cargos técnicos. Manteve-se apenas a impropriedade formal da remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer final (PAR - 5ª PRC - 6121/2025), acompanhou a reanálise técnica, opinando pela regularidade com **ressalvas** das contas, com recomendação ao gestor, por entender que a única falha remanescente, de caráter formal, não comprometeu a essência dos atos de gestão.

É o relatório. Passo ao VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conforme relatado, a presente prestação de contas foi devidamente instruída e analisada pelos órgãos competentes desta Corte.

As irregularidades inicialmente apontadas foram, em sua maioria, satisfatoriamente justificadas pelos responsáveis. A ausência do Parecer do Conselho Municipal do Idoso (CMI), ponto de maior relevância, foi sanada com a sua posterior apresentação, restando claro que o atraso em sua emissão não decorreu de omissão do gestor do Fundo. Da mesma forma, os apontamentos relativos ao provimento de cargos técnicos foram considerados sanados pela análise de reexame.

A única falha remanescente diz respeito à remessa intempestiva de balancetes mensais ao sistema SICOM, referente aos meses de janeiro a agosto de 2019. Trata-se de uma impropriedade de natureza formal, que, neste caso específico, não acarretou prejuízo à análise de mérito das contas nem ao erário.

Os demonstrativos contábeis apresentados, como o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, estão em conformidade com as normas de contabilidade pública.

A execução orçamentária resultou em um superávit de R$ 1.790,87 (mil, setecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), e o resultado patrimonial do período foi positivo em R$ 166.851,93 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos).

Dessa forma, alinho-me ao entendimento exarado na reanálise técnica e no parecer final do Ministério Público de Contas. A falha remanescente, de caráter formal, não possui gravidade suficiente para ensejar a irregularidade das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal do Idoso de Campo Grande (FMI), referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Mário Antunes da Silva, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. José Mário Antunes da Silva, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo para que observe com rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal para a remessa de dados e documentos, a fim de evitar a reincidência da falha apontada;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pela recomendação à atual gestão.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

PMS / VAB